

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.17.0002093-4

Comarca: SOLEDADE

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Cláudio Aviotti Viegas

Data Despacho

30/11/2017 D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos em 30.11.2017. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Wagner de Grandis & ME, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.011.044/0001-01, com endereço na rua Silvério Pedroso, nº 110, Botucaraí, Soledade/RS, CEP 99300-000. O pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído, com as seguintes peças: a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 02v./04v.); b) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e compostas de: b.1) balanço patrimonial e b.2) demonstração de resultados acumulados (fls. 13/19 e 46/63); c) a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (fls. 40/41); d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (fl. 39); e) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (fls. 65/95); f) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 36/37); g) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte (fl. 42). Desse modo, constata-se que foram observados os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não se constatando a ocorrência dos impedimentos previstos no artigo 48 desse mesmo diploma legal. Logo, tendo sido atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento do pedido de recuperação judicial, que, conforme já mencionado, poderá ou não ser concedido, após a fase deliberativa, em que os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005. DEFIRO, POIS, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da pessoa jurídica VAGNER DE GRANDIS - ME, com as seguintes determinações: 1 Nomeio administrador judicial João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, OAB/RS 40.315, que deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo de vinte e quatro horas, assim como de todos os atos processuais; 2 Dispensar a apresentação das certidões negativas para que o requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; 3 Suspendo pelo prazo de 180 dias úteis todas as execuções, a contar da presente data, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença, ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Ressalvo que as ações judiciais em curso, nas quais seja a requerente autora, ré ou terceira, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no artigo 6º, § 1º da Lei 11.101/2005, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução; 4 Suspendo o curso dos prazos prescricionais das ações e execuções propostas contra a requerente, pelo prazo improrrogável de 180 dias úteis, forte no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005; 5 Deverá a requerente, conforme disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentar mensalmente, enquanto tramitar o processo de recuperação, as contas demonstrativas das receitas e despesas; 6 Expeça-se o edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido da requerente, a presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação (deverá a requerente encaminhar ao cartório, em quarenta e oito horas, ao e-mail frsoledade1vciv@tj.rs.gov.br, a relação nominal dos credores juntada aos autos, no formato de documento de texto, preferentemente no formato *.odt). O edital deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do aludido dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela requerente é de 15 dias, a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), a ser contado em dias úteis; 7 Comunique-se às Fazendas Nacional, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Soledade; 8 Oficie-se à Junta Comercial (Jucergs), para que adote a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; 9 Em 60 dias úteis a contar da intimação, deverá a requerente apresentar plano de recuperação, com observância do que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso I, do mesmo diploma legal; 10 As habilitações de crédito protocoladas em juízo deverão ser desentranhadas e cadastradas como incidentes, independente de despacho, cabendo ao Cartório, se for o caso, lançar o valor das custas e intimar a parte para fazer o recolhimento; 11 A requerente deverá acrescentar a expressão <em Recuperação Judicial>, de acordo com o previsto no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005 (<Wagner de Grandis & ME em Recuperação Judicial>); 12 Oficiem-se à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), assim como às Corregedorias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido aviso às suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que não há formação de Juízo Indivisível, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem futura expropriação ou restrição de bens da recuperanda, mesmo após o decurso do período de suspensão; 13 Altere-se o registro informatizado de autuação processual para que passe a constar Wagner de Grandis & ME em Recuperação Judicial. Em seguida, reautue-se. 14 Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Data da consulta: 20/02/2018

Hora da consulta: 09:12:25

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática